



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 70.175.910/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: [www.ivaí.pr.gov.br](http://www.ivaí.pr.gov.br) e-mail: [licitacao@ivaí.pr.gov.br](mailto:licitacao@ivaí.pr.gov.br)

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER

Interessado: **Pregoeiro Municipal**

Assunto: **Parecer sobre recurso administrativo**

#### 1. Relatório

O certame licitatório nº 057/2021, Pregão Eletrônico 049/2021, foi levado a efeito, a sessão eletrônica, no dia 05 de março de 2021, sendo que participaram do certame as empresas: DIRCEU BUENO DA ROCHA, LADEMIRO BUDNIK & CIA LTDA, O.R.O. SOLUÇÕES LTDA, THALIA DAS GRAÇAS GOIS CONSTRUTORA ME, CONSTRUTORA DALAZ EIRELI, R BRAGA ROSENDO, DAGMAR BERNANRDINO MOIZES METALÚRGICA ME, RONALDO SILVA BRITO ME e LCA-COMERCIAL & SISTEMATIZAÇÃO EIRELI.

No certame a empresa DIRCEU BUENO DA ROCHA apresentou a melhor proposta, no entanto foi inabilitada pelo fato de que não apresentou seu Alvará de Localização, sendo convocada a empresa 2ª. Colocada LADEMIRO BUDNIK & CIA LTDA, a qual apresentou seu alvará de localização com prazo vencido, tendo em vista o fato de que trata-se de ME, o Sr. pregoeiro abriu prazo de 05 dias úteis para a regularização da inconsistência e também solicitou que a referida empresa apresentasse nota fiscal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: [www.ivaipr.gov.br](http://www.ivaipr.gov.br)

email: [licitacao@ivaipr.gov.br](mailto:licitacao@ivaipr.gov.br)

comprobatória da execução dos serviços a que se referia seu atestado de capacidade técnica, sendo que não houve nenhuma objeção ou manifestação de recurso contra as decisões do Sr. Pregoeiro até então.

Na sessão de continuação, levada a efeito no dia 10/03/2021, a empresa LADEMIRO BUDNIK & CIA LTDA ME, regularizou a pendência quanto seu alvará de localização e apresentou uma nota fiscal dos supostos serviços, a que se referiam o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, no entanto o Sr. Pregoeiro entendeu que o atestado e a nota fiscal apresentada, não eram suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa, devido ao fato de que o atestado era datado de 10 de fevereiro de 2021 e a nota fiscal somente foi emitida em 08 de março de 2021, portanto, posterior a data do certame, inabilitando a empresa.

Ato contínuo o representante da empresa LADEMIRO BUDNIK & CIA LTDA, manifestou intenção de recorrer quanto a sua inabilitação, apresentando suas razões recursais.

Alega o recorrente, que o edital é lei interna do certame e que o recorrente atendeu os requisitos do edital e que, embora a Lei faculte ao Pregoeiro promover diligências, a decisão de inabilitar o Recorrente, apenas por apresentar nota fiscal com data posterior a sessão pública é equivocada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Sítio: [www.ivaipr.gov.br](http://www.ivaipr.gov.br) e-mail: [licitacao@ivaipr.gov.br](mailto:licitacao@ivaipr.gov.br)

Nas suas razões recursais alega que o atestado foi emitido em 10/02/2021, mês no qual os serviços foram executados, e que a nota fiscal foi emitida posteriormente por ocasião do pagamento dos serviços.

Requer finalmente o recorrente a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro habilitando o recorrente.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

## 2. Mérito

De uma análise preliminar, evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

No procedimento licitatório o edital é Lei interna da licitação, sendo que tanto a administração quanto os licitantes devem estar subordinados as suas regras, sendo nesse sentido o ensinamento do Professor Paulo Boselli, em sua obra "Como ter Sucesso nas Licitações" pg. 26:

*"O instrumento convocatório (edital) é Lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto as licitantes, fiquem presas ao que for nele estipulado...."*

No mesmo sentido é o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles na sua obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 31 assim nos ensina:

*"A Vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, (...)"*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.910/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 34460-000 - Ivaí - PR

Site: [www.ivaipr.gov.br](http://www.ivaipr.gov.br)

email: [licitacao@ivaipr.gov.br](mailto:licitacao@ivaipr.gov.br)

Oportuno transcrever o contido na obra “Licitações & Contratos: orientações básicas”, editado pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2003, a qual assim traz:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos”.*

O Art. 3º da Lei de licitações estabelece que a licitação, destina-se a garantir o **princípio constitucional da isonomia** e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

No presente feito o edital de licitação, para a comprovação da capacidade técnica, fez a seguinte exigência:

#### *“1.1.3 Habilitação Técnica*

- a) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto licitado. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ, o nome do responsável e assinatura pelo mesmo.”*

Em que pese a previsão legal do poder do Pregoeiro de fazer diligências, para clarear situações dentro certame e o zelo pela regularidade da documentação apresentada, no entendimento desta procuradoria, a decisão de inabilitar a recorrente deve ser revista.

O edital solicita para a comprovação da qualificação técnica uma simples declaração de pessoa física ou jurídica de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.910/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 34460-000 - Ivaí - PR

Site: [www.ivaipr.gov.br](http://www.ivaipr.gov.br)

e-mail: [licitacao@ivaipr.gov.br](mailto:licitacao@ivaipr.gov.br)

execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, isto a empresa o fez, portanto, a princípio cumpriu a exigência de comprovação de sua capacidade técnica.

A exigência de apresentação de nota fiscal para comprovar se os serviços foram efetivamente realizados, também nos parece razoável, no entanto, a divergência de datas entre a declaração e a nota fiscal apresentada, não pode ser considerada para invalidar a declaração, embora a emissão tardia de nota fiscal seja contrária as boas práticas tributárias, não é fato relevante para inabilitar o licitante no presente caso.

### 3. Conclusão

Ante o exposto impõe-se o conhecimento do recurso apresentado, dando-lhe provimento no mérito e habilitando no certame a empresa LADEMIRO BUNIK & CIA LTA.

Ivaí, 12 de março de 2021.

Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400